



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15586.002154/2008-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.011 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2023  
**Recorrente** SALT LAKE LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO E DEFERIMENTO RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS LANÇADAS. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Estando comprovada, pela autoridade fiscal, a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples, com efeitos sobre as competências lançadas no auto de infração, compete ao sujeito passivo a prova em contrário. Ademais e conforme preceitua a Súmula CARF nº 1, é cabível, no processo administrativo, apenas a apreciação da matéria distinta da constante em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que apresenta GFIP com informações inexatas incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O curso do processo administrativo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69):

A empresa informou indevidamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, relativamente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 que se encontra inscrita no SIMPLES.

Assim, a empresa infringiu a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo sexto, acrescido pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo quarto do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

Em impugnação, o sujeito passivo basicamente alegou que **(I)** é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei nº 9317/96, tendo informado corretamente sua GFIP e não tendo sonogado qualquer valor conforme art. 7º da citada lei; informou que **(II)** foi feito Requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003; declarou ter **(III)** ajuizado mandado de segurança, no qual teria sido deferida a liminar.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 Inclusão no Simples

Em conformidade com a Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, a DRJ julgou apenas a matéria distinta da constante do mandado de segurança. Inexistem reparos a esse

respeito e, portanto, o recurso será julgado de acordo com a decisão da DRJ e em consonância com aquele verbete sumular:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No presente caso, foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69), estando claramente demonstrado, pela autoridade fiscal, que a recorrente foi excluída do Simples a partir de março de 1999 (por exercer atividade econômica vedada), com inclusão naquele regime tão-somente após aquelas competências, mais precisamente a partir de janeiro de 2007. Ademais, e ao contrário do que alegou, a recorrente não comprovou que tenha realmente efetuado requerimento de adesão em 2003 e muito menos que tal requerimento tenha sido deferido. Logo, acrescento ao presente voto as seguintes razões de decidir da DRJ:

No caso concreto a empresa insurge-se contra o lançamento de valores referentes a sua exclusão do SIMPLES, uma vez que alega ter obtido o deferimento de processo administrativo, cujo requerimento foi efetuado desde o ano de 2003 com intuito de lhe assegurar a inclusão no SIMPLES. Ocorre que a empresa, em momento algum, junta ao processo elementos de sua alegação quanto ao deferimento do requerimento apontado.

Em análise ao processo e as telas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil observa-se as seguintes informações:

Em consulta ao Histórico da Empresa - Sistema SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, verifica-se que a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório 20339, com data de efeito em 01/03/1999 - código de evento 306;

Através do processo nº 11962.000091/00-50, Acórdão nº 1488 de 26/07/2002, verificamos que foi indeferida a solicitação de cancelamento de Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, nº DRF/VTA 152/2000 de 29/04/2000 tendo em vista representação fiscal e do Despacho nº 903/2000, porque exercia atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Consta ainda dos anexos ao processo [...]:

12.4.1. Telas de consulta ao CNPJ da empresa obtida do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil:

- a) Inclusão no SIMPLES por opção da empresa em 20/03/1997 (...);
- b) Exclusão do SIMPLES por atividade econômica vedada a partir de 01/03/1999 (...);
- c) Matriz optante pelo SIMPLES: 01/07/2007 (...).

Assim sendo, ao contrário do que alega a Impugnante, a fiscalização cumpriu com sua obrigação de comprovar a ocorrência do fato jurídico tributário, bem como da identidade da matéria fática com o tipo legal, com base nos documentos e nas informações que foram disponibilizadas pela Notificada e consultas efetuadas pelo auditor responsável, como se comprova através da análise do Relatório Fiscal de fls. [...] e anexos de fls. [...], que demonstram, de forma detalhada, os documentos apresentados e consultados, e os motivos, legais e de fato, para os procedimentos adotados na apuração da base de cálculo e das contribuições lançadas.

Em sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci